



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior :

**Portaria n.º 8:688** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria das Almas, da freguesia de Cadima, concelho de Cantanhede.

#### Ministério das Finanças :

**Portaria n.º 8:689** — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português, com sede em Lisboa, a emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância de 9:000.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos trimestres.

**Tabelas para o cálculo do valor das pensões de acidentados de trabalho provenientes de sinistros ocorridos até 31 de Dezembro de 1936, inclusive.**

#### Ministério da Guerra :

**Portaria n.º 8:690** — Considera nula e de nenhum efeito a disposição do artigo 35.º do regulamento provisório para a formação de telemetristas de artilharia, aprovado pela portaria n.º 8:043.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Avisos** — Tornam público terem a Áustria, o Brasil e a Finlândia renovado a aceitação da disposição facultativa prevista no protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920).

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

2.ª Secção

### Portaria n.º 8:688

Tendo em vista o disposto no artigo 363.º do Código Administrativo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o seguinte qua-

dro do pessoal, e respectivos vencimentos anuais, da Confraria das Almas, da freguesia de Cadima, concelho de Cantanhede:

1 secretário . . . . .	100\$00
1 sacristão . . . . .	20\$00
1 lavandeira . . . . .	250\$00

Ministério do Interior, 28 de Abril de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

### Portaria n.º 8:689

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização, nos termos do artigo 31.º do seu estatuto, para emitir 100:000 obrigações prediais, em títulos de 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos trimestres, em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de efectuar amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do mesmo estatuto;

Visto o artigo 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918, e o preceituado no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º a 31.º do estatuto, aprovado por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder a autorização requerida, nas condições seguintes:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de dar entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Commercial, como preceitua o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitem.

Ministério das Finanças, 28 de Abril de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.